



Processo SCC 00002567/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 05/02/2026 às 18:19

Setor origem: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/CAM - Central de Atendimento aos Municípios

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: MINUTA DE PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR (PLC), COM O OBJETIVO DE PROMOVER A ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ARTIGO 120-C DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 232/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SCC 7379/2026

Senhor Secretário,

O Coordenador de Transferências solicita manifestação desta Diretoria do Tesouro Estadual acerca do anteprojeto de lei complementar que consta do processo SCC 2567/2026, e que tem por ementa “Regulamenta a execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado de Santa Catarina”.

Consoante motivação constante da Exposição de Motivos SEF n. 60/2026, a proposta tem por objetivo alinhar a execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito estadual, com as definições dadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854, bem como às determinações do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema.

Analisando-se as disposições constantes do anteprojeto de lei, verifica-se que tratam precipuamente dos procedimentos relacionados ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da execução impositiva das emendas parlamentares individuais e de bancada apresentadas à Lei Orçamentária Anual, observando-se os critérios de rastreabilidade e transparência. As disposições estão alinhadas, inclusive, com a solução que está sendo obtida junto ao Banco do Brasil S/A, e que consta do objeto do processo SEF 00001456/2026.

Verifica-se, contudo, no art. 5º do anteprojeto, que é atribuído à Secretaria de Estado da Fazenda a disponibilização de sistema eletrônico para acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas. Sobre essa disposição, sugerimos que tal atribuição seja direcionada ou à Controladoria-Geral do Estado, em razão de sua afinidade com a transparência da despesa pública, ou à Secretaria de Estado da Casa Civil, por ser o órgão que assiste o Governador do Estado no relacionamento com os demais Poderes.

Vale dizer que a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), já coordena sistema eletrônico voltado à execução orçamentária e financeira da despesa pública, e que, no caso das emendas impositivas que envolvem transferências especiais, não ultrapassa a etapa da efetiva transferência ao beneficiário.

Os dados do SIGEF são abertos e ficam à disposição da sociedade e órgãos de controle por meio do Portal de Transparência.

Com estas informações, e a ressalva à redação do art. 5º, não antevemos óbices às demais disposições do anteprojeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AT6R65S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 06/05/2026 às 19:29:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDczNzlfNzM4OF8yMDI2X0FUNII2NVMw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007379/2026** e o código **AT6R65S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 032/2026.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SEF 7381/2026 e SCC 2567/2026 – Solicitação de análise da Minuta de PLC, com o objetivo de promover a alteração e adequação do art. 120-C da Constituição Estadual.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação encaminhada a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), visando análise da Minuta de Proposta de Lei Complementar (PLC) com o objetivo de promover a alteração e adequação do art. 120-C da Constituição Estadual, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, de 23 de outubro de 2025, que estabeleceu novas diretrizes para a execução de emendas parlamentares impositivas em todos os entes federados.

O Coordenador de Transferências desta secretaria encaminhou o anteprojeto de lei complementar, constante do processo SCC 2567/2026, com a Exposição de Motivos SEF nº 060/2026, destacando que a Suprema Corte identificou a ausência de rastreabilidade "ponta a ponta" (da origem ao beneficiário final), o que viola os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Sendo assim, o Estado de Santa Catarina deve adequar o arcabouço jurídico vigente para garantir a fiscalização do destino de recursos públicos repassados neste instrumento, bem como atender as determinações do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que compete à DIOR, enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda. Ressalta-se, portanto, que as informações ora apresentadas se restringem ao âmbito orçamentário, não abrangendo aspectos de natureza jurídica, administrativa ou financeira atinentes às proposições constantes no processo.

Analisando-se as disposições constantes do anteprojeto de lei, verifica-se que tratam essencialmente dos procedimentos relacionados ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da execução impositiva das emendas parlamentares individuais e de bancada apresentadas à Lei Orçamentária Anual, observando-se os critérios de rastreabilidade e transparência. Verifica-se, contudo, no art. 5º do anteprojeto, que é atribuído à Secretaria de Estado da Fazenda a disponibilização de sistema eletrônico para acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas. Sobre essa disposição, sugerimos que tal atribuição seja direcionada à Controladoria-Geral do Estado (CGE), em razão de sua afinidade com a transparência da despesa pública no âmbito estadual.

Cabe dizer que a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), já coordena sistema eletrônico voltado à execução orçamentária e financeira da despesa pública, e que, no caso das emendas impositivas que envolvem transferências especiais, não ultrapassa a etapa da efetiva transferência ao beneficiário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Os dados do SIGEF são abertos e ficam à disposição da sociedade e órgãos de controle por meio do Portal de Transparência.

No exame específico do art. 3º da minuta, que altera o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, esta Diretoria sugere que, a fim de preservar a conformidade constitucional e a segurança jurídica, o dispositivo seja ajustado para refletir o parâmetro adotado na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.” (NR)

Diante do exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), no âmbito de suas competências regimentais e sob a ótica estritamente orçamentária, entende que, com estas sugestões propostas, não se verifica óbices às demais disposições do anteprojeto de lei complementar, que busca promover a adequação da Constituição Estadual às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF 854, especialmente quanto aos requisitos de rastreabilidade e transparência na execução das emendas parlamentares impositivas.

Por fim, ressalta-se que as deliberações quanto aos aspectos jurídicos, administrativos e operacionais da matéria competem às áreas técnicas e órgãos competentes envolvidos na proposição.

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RCT70302**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 07/05/2026 às 15:40:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDczODFfNzM5MF8yMDI2X1JDVDcwM08y> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007381/2026** e o código **RCT70302** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 201/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2567/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria da Casa Civil (SCC)

Direito constitucional. Processo legislativo. Projeto de lei que “*regulamenta a execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado de Santa Catarina*”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise jurídica de minuta de Projeto de Lei Complementar que “Regulamenta a execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado de Santa Catarina”.

Conforme consta dos autos, a demanda tem origem na necessidade de adequação do ordenamento jurídico estadual às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, especialmente quanto à transparência, rastreabilidade e controle da execução de emendas parlamentares impositivas.

A Exposição de Motivos SEF nº 060/2026 registra que o anteprojeto tem por finalidade instituir mecanismos eficazes de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e às determinações do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema.

Segundo a referida justificativa, a proposição introduz exigência de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo para liberação dos recursos, conta específica por emenda parlamentar, regras quanto à aplicação dos recursos transferidos e dever dos Municípios beneficiados com transferências especiais de comprovar sua regular aplicação aos órgãos de controle interno e externo.

Colhe-se da Exposição de Motivos assinada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que:

Submeto à apreciação o Projeto de Lei Complementar que “Regulamenta a execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado de Santa Catarina” para instituir mecanismos eficazes de transparência e rastreabilidade na execução



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

das emendas parlamentares impositivas. A medida visa atender à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e às recentes determinações do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema.

O Ministro Relator da ADPF 854 Flávio Dino estabeleceu que as normas do processo legislativo orçamentário federal sobre transparência na execução orçamentária das Emendas Parlamentares Impositivas são de reprodução obrigatória por todos os entes federados. A Corte identificou que a ausência de rastreabilidade "ponta a ponta" (da origem ao beneficiário final) viola os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Assim, o Estado de Santa Catarina deve adequar o arcabouço jurídico vigente para garantir a fiscalização do destino de recursos públicos repassados neste instrumento.

A alteração proposta introduz dispositivos que obrigam:

- A exigência de Planos de Trabalho aprovados pelo Executivo para a liberação dos recursos;
- A instituição do modelo de conta específica por emenda parlamentar;
- Regras quanto à aplicação dos recursos transferidos;
- O dever dos municípios beneficiados com transferências especiais de comprovar a sua regular aplicação aos órgãos de controle interno e externo.

Ressalte-se que o STF determinou, fundamentado no art. 139, IV, do CPC, que a execução de emendas no exercício de 2026 está condicionada à demonstração, perante os órgãos de controle, do pleno cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal. Sem a presente proposição, o Estado enfrentará um impedimento jurídico insuperável, resultando no bloqueio integral do repasse de emendas parlamentares deste ano, com reais prejuízos aos serviços públicos municipais.

Por fim, a presente proposta não é discricionária, mas uma exigência constitucional de conformidade. A medida assegura que o Poder Legislativo continue a exercer sua prerrogativa de indicação de emendas impositivas ao orçamento, mas dentro de um ambiente de transparência ativa e controle social, em sintonia com as decisões da Suprema Corte e as determinações dos órgãos de controle.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar em comento, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Constam, ainda, no processo manifestações técnicas da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Planejamento Orçamentário. A DITE informou que as disposições do anteprojeto tratam, precipuamente, dos procedimentos relacionados ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da execução impositiva das emendas parlamentares individuais e de bancada apresentadas à Lei Orçamentária Anual, observados critérios de rastreabilidade e transparência. A DIOR, por sua vez, contextualizou a proposta no âmbito da adequação do art. 120-C da Constituição Estadual à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854.

Ademais, constata-se a existência do Processo SCC 150/2026, que tramita de forma paralela e complementar, o qual veicula Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

destinada a alterar os artigos 120 e 120-C da Carta Estadual. Essa PEC possui o mesmo escopo de conformar o ordenamento jurídico catarinense aos parâmetros do STF e já foi objeto de análise favorável pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, por intermédio do Parecer nº 15/2026/SCC/COJUR.

É o relatório essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em outras palavras, compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Essa delimitação é relevante porque o anteprojeto examinado envolve matéria de alta densidade operacional, tais como, execução orçamentária e financeira, abertura e controle de contas específicas, sistemas eletrônicos de acompanhamento, análise de planos de trabalho, controle de impedimentos de ordem técnica, prestação de contas e interface com Municípios, órgãos setoriais, Tribunal de Contas e demais instâncias de controle.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, que “*dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 36, elenca as competências da Secretaria de Estado da Fazenda, dentre as quais a de administração financeira.

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda na elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017) Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Dito isso, a seguir, serão analisados os requisitos acima elencados.

II.1 Da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição

No tocante à competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica), é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;

A matéria insere-se no campo do Direito Financeiro, do orçamento público, da execução orçamentária e financeira e da organização administrativa estadual, porquanto, consoante a exposição de motivos (p. 04) *“o Projeto de Lei Complementar que ‘Regulamenta a execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado de Santa Catarina’ para instituir mecanismos eficazes de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas”*

A Constituição Federal, em seu artigo 24, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e orçamento, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer competência suplementar. Por oportuno, colhe-se da norma constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sob esse aspecto, há competência legislativa estadual para disciplinar, em âmbito próprio, os procedimentos de execução das emendas parlamentares impositivas previstas na Constituição Estadual, desde que observadas as normas gerais federais, os comandos constitucionais de transparência e rastreabilidade e as balizas definidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A opção pela lei complementar também se mostra adequada. Isso porque, o art. 120, § 10, da Constituição do Estado prevê a execução obrigatória das programações oriundas de emendas individuais, “nos termos da Lei Complementar”:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

Ademais, o art. 121 da Constituição Estadual remete à lei complementar a disciplina de matérias relativas ao exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como normas de gestão financeira e patrimonial:

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, respeitada a lei complementar federal.

Portanto, sob a ótica da competência legislativa e da espécie normativa, não se identifica vício formal. A matéria é de interesse estadual, possui natureza financeiro-orçamentária e administrativa, e pode ser veiculada por lei complementar estadual.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se juridicamente adequada, sobretudo porque a proposição disciplina procedimentos a serem observados por órgãos e entidades da Administração Pública estadual na execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares impositivas. Essa reserva de iniciativa encontra alicerce expresso no artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, prevê o *caput* art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em complemento o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...].

Assim, sob o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, observa-se que a iniciativa legislativa mostra-se adequada.

II.2 Da constitucionalidade material

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Além disso, o art. 163-A da Constituição Federal estabelece comando específico de transparência fiscal, determinando que União, Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de modo a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

A decisão proferida na ADPF nº 854 invocou expressamente esse dispositivo como parâmetro constitucional obrigatório para a execução de emendas parlamentares nos demais entes federados.

Importante pontuar que, no âmbito da ADPF nº 854, o Supremo Tribunal Federal assentou que os processos legislativos orçamentários e a execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais devem observar parâmetros que assegurem transparência e rastreabilidade “ponta a ponta”. A decisão consignou que não basta a reprodução formal de dispositivos constitucionais federais, sendo necessária a adoção de medidas normativas, procedimentais e tecnológicas concretas pelos entes federados.

A decisão também determinou a comunicação aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos Poderes Executivos e Legislativos estaduais, distrital e municipais, para que promovessem as medidas necessárias ao cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal. Além disso, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, condicionou o início da execução das emendas estaduais, distritais e municipais, no exercício de 2026, à demonstração, perante os respectivos órgãos de controle, do cumprimento do comando constitucional de transparência.

Esse contexto é expressamente referido na Exposição de Motivos SEF nº 060/2026, que afirma que a proposta legislativa não constitui mera opção discricionária, mas medida de conformidade constitucional destinada a preservar a execução das emendas impositivas em ambiente de transparência ativa, controle social e rastreabilidade.

Diante desse cenário, sob o aspecto da constitucionalidade material, o texto submetido à análise revela estrita aderência aos princípios estruturantes da Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, nomeadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao artigo 163-A da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O desenho normativo do anteprojeto, delineado entre os artigos 6º e 16, concretiza o mandamento de rastreabilidade ao instituir a figura obrigatória do Plano de Trabalho prévio para a liberação de qualquer transferência especial. A exigência de um instrumento formal detalhando objeto, metas, custos e resultados esperados garante que o repasse atenda efetivamente a um interesse público quantificável e qualificável, em respeito aos comandos constitucionais e aos mandamentos contidos na ADPF n. 854.

Outrossim, a previsão contida no artigo 14 da minuta, que determina a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas e exclusivas para cada emenda parlamentar, aliada à vedação absoluta de realização de saques em espécie (artigo 14, § 4º), espelha as melhores práticas de transparência fiscal. Tais medidas asseguram que os órgãos de controle interno e externo, bem como qualquer cidadão, através do portal da transparência, possam rastrear o fluxo financeiro até o fornecedor ou prestador de serviço beneficiário final.

Importa também ressaltar o alinhamento da proposta com o regime constitucional federal ditado pelo artigo 166-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 105/2019.

O artigo 15 da minuta prescreve que os recursos das transferências especiais não integram a receita municipal para fins de cálculo de limites de despesa com pessoal ou endividamento. Ademais, ratifica a vedação peremptória da utilização de tais repasses orçamentários para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo, pensionistas e encargos da dívida. Esse delineamento protege o pacto federativo, impedindo que recursos de capital ou custeio emergencial sejam sorvidos pelo custeio da máquina pública municipal.

Assim, o conteúdo intrínseco do anteprojeto afigura-se materialmente compatível com a disciplina do Direito Financeiro Federal e Estadual, bem como em sinergia com os comandos da Suprema Corte na ADPF n. 854.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Entretanto, imperioso registrar que no Estado de Santa Catarina, o art. 120-C da Constituição Estadual, em sua redação vigente, considera transferências especiais os repasses de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, dispensando a celebração de convênio e, na redação atualmente disponibilizada, também a apresentação de plano de trabalho ou instrumento congênere.

O Processo SCC 150/2026 contém Proposta de Emenda à Constituição destinada justamente a alterar o art. 120-C da Constituição Estadual, passando a condicionar os repasses à aprovação de plano de trabalho elaborado segundo parâmetros estabelecidos em lei e prevendo que lei disporá sobre rastreabilidade, aplicação, prestação de contas, impedimentos de ordem técnica e alteração das emendas parlamentares impositivas.

Desse modo, a constitucionalidade plena da minuta de Projeto de Lei Complementar ora examinada pressupõe a compatibilização com a alteração constitucional em curso no Processo SCC 150/2026. Enquanto vigente a redação atual do art. 120-C da Constituição Estadual, há risco jurídico relevante de antinomia entre a norma constitucional estadual que dispensa a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

apresentação de plano de trabalho e a lei complementar que pretende exigir plano de trabalho como condição para liberação dos recursos.

II.3 Da legislação eleitoral

Embora a proposição tenha sido motivada pela necessidade de viabilizar a execução das emendas no exercício de 2026, ano eleitoral, a minuta examinada não institui, em si mesma, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em favor de eleitores, candidatos ou grupos determinados. Trata-se de norma geral, abstrata, impessoal e procedimental, voltada à execução transparente de programações orçamentárias previamente inseridas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse ponto, não se identifica, em tese, vedação eleitoral à tramitação do projeto de lei complementar.

Todavia, a execução concreta dos repasses, a publicidade institucional, a realização de eventos, a comunicação pública e a prática de atos administrativos relacionados às emendas deverão observar rigorosamente a legislação eleitoral aplicável, especialmente as vedações da Lei nº 9.504/1997, quando incidentes. Esse controle deve ocorrer no momento da prática dos atos de execução, considerando o calendário eleitoral, a natureza do repasse, o beneficiário, a publicidade associada e a eventual caracterização de conduta vedada.

Assim, a juridicidade da norma geral não afasta a necessidade de controle jurídico específico dos atos concretos de execução em período eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se², sob o aspecto estritamente jurídico, pela constitucionalidade formal e material, legalidade e regularidade jurídica do anteprojeto de Lei Complementar que regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas no Estado de Santa Catarina, por se tratar de matéria de competência estadual, adequada à espécie normativa complementar e compatível, em sua finalidade central, com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle da execução orçamentária.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

² [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS04I06T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 08/05/2026 às 11:28:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNTY3Xzl1NjlfMjAyNi9SUzA0STA2VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002567/2026** e o código **RS04I06T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: SCC 2567/2026

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 201/2026 PGE/COJUR/SEF (fls. 38-46), exarado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria do Estado da Casa Civil (DIAL/SCC) para às providências cabíveis.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HWD4P728**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/05/2026 às 14:27:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNTY3XzI1NjlfMjAyNI9IV0Q0UDcyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002567/2026** e o código **HWD4P728** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.